



PROCESSO N.º	:	241008/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ	:	03.773.942/0001-09
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2º RELATORIA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
EQUIPE TÉCNICA	:	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS (COORDENADOR) EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Prezado Senhor Secretário,

Trata-se da defesa apresentada em virtude de Representação de Natureza Interna proposta por esta Secretaria de Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, em face de supostas irregularidades ocorridas no decorrer do exercício de 2014.

Ao final do relatório técnico contido no documento digital 222491/2015, a equipe técnica responsável pela instrução sugeriu, considerando a fundamentação consignada no corpo do relatório, a citação dos seguintes responsáveis:

Responsável: Sr. Odínês Antônio Júlio, Chefe do Setor de Tributação no exercício financeiro de 2014.

4.1. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. DA 99.

4.1.1. Injustificada redução da base de cálculo (valor venal) do IPTU no exercício financeiro de 2014 em relação ao ano anterior, promovida no sistema de controle de lançamentos tributários da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, quando o correto, segundo o teor do Decreto Municipal 002/2014, a tendência de valorização imobiliária no tempo e o princípio da gestão fiscal responsável erigido no art. 1º, § 1º, da LRF, seria o aumento do valor de mercado dos imóveis urbanos do Município, em benefício do incremento contínuo do valor nominal da arrecadação tributária do IPTU. (Subitem 2.1)



Responsáveis: Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Sra. Tatiane Coelho Antunes, Sr. Olavo Carvalho dos Santos, Sr. Odinês Antônio Júlio e Sr. Hernane Carneiro Gomes, beneficiários de pagamentos realizados pela Prefeitura de Pedra Preta em 2014 a título de diárias, ainda pendentes de comprovação.

4.2. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). **Despesa. Moderada. JC 16.**

4.2.1. Ao negligenciarem a obrigação técnico-normativa contida na Súmula TCE MT 10/2015, os agentes públicos em menção concorreram para o esvaziamento do princípio constitucional da prestação de contas, assumindo o risco de, caso não consigam comprovar suas participações nos eventos para os quais receberam importe público, devolver as diárias percebidas ao tesouro municipal. **(Subitem 2.5)** (grifo no original) (foi sublinhado)

Em atendimento a conclusão da equipe técnica, o Conselheiro Relator promoveu a citação de todos os responsáveis elencados no relatório técnico, mediante ofícios 61, 62, 63, 64 e 65/2015/GAB-VAS-TCE-MT (inseridos, respectivamente, nos documentos digitais 7970, 7971, 7973, 7975 e 7977/2016).

Por meio do documento digital 16600/2016 houve apresentação da defesa acerca das irregularidades suscitadas, todavia, a informação é assinada somente pela Prefeita Municipal Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi. A assinatura de todos os responsáveis informados no relatório técnico consta apenas no ofício 35/2016/GAB (documento digital 22440/2016) que teve por intento único trazer os documentos que supostamente comprovariam a legalidade das diárias percebidas pelo servidor Olavo Carvalho dos Santos.

Em que pese o supradito ofício 35/2016/GAB contenha a citação de que o mesmo "reitera o Ofício n.º 023/2016/GAB e segue assinado pelos demais servidores públicos citados no processo", não ficou evidente, manifesto, a eventual concordância dos demais responsáveis com os argumentos e documentos trazidos pela Chefe do Executivo Municipal no Ofício 23/2016/GAB (documento digital 16600/2016).



Assim, considerando que nas justificativas concernentes as duas irregularidades apresentadas no relatório técnico não há assinatura de todos os responsáveis, ou ainda, procuração ou instrumento congênere, tem-se, no presente caso, uma limitação de ordem processual, uma vez que inexistem nos autos elementos suficientes que ateste o consentimento de todos os responsáveis com a defesa trazida pela Prefeita no documento digital 16600/2016.

Ressalta-se ainda que o recebimento dos ofícios de citação foram efetuados por meio eletrônico (documento digital 9333/2016), entretanto, os mesmos foram lidos pela Sra. Rosely Aparecida da Silva, pessoa estranha ao processo e que não consta na lista dos responsáveis, fato que suscita dúvidas quanto a perfeição da citação, nos termos do inciso III do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCEMT.

Deste modo, face a não comprovação de que todos os responsáveis foram devidamente citados, nos termos do inciso III do artigo 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas-RITCEMT, bem como, que a assinatura destes somente constam em um documento complementar, que não abordou o mérito das irregularidades, conclui-se, por absoluta prudência e em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela necessidade de nova notificação via edital a ser publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos previstos no artigo 259 do RITCEMT, ou, que seja inserido nos autos documento que ateste a expressa concordância dos responsáveis com o teor da defesa apresentada pela Prefeita Municipal no documento digital 16600/2016.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2016.

MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS
Auditor Público Externo

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo



DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Após análise detida dos autos, acolho a informação e, nos termos regimentais encaminho a documentação para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo